



## LEI Nº 102/97

**EMENTA:** Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras Providencias.

O Prefeito do Município de Vertente do Lério, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e de recursos adicionados que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizados na forma da Lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por forma de Lei de Convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao fundo;

VIII- outras receitas que venham a ser legadas e instituídas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A dotação orçamentária prevista para o executor da administração pública municipal, responsável pela Assistência Social, será, automaticamente, transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria de Saúde e Serviço Social, sob orientação e controle do conselho Municipal de Assistência Social.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constará do Plano Diretor do Município.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria de Saúde e Serviço Social.

Art. 4º - Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão municipal responsável pela execução da política de assistência social ou órgão conveniado;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição e locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme disposto no inciso I, do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo

Legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 6º - As contas e relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - As despesas necessárias para implantação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de vertente do Leste,  
em 08 de dezembro de 1997.

  
**ANTONIO VALDI DE FRANÇA SALES**  
**PREFEITO**